



Número: **0801082-95.2021.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **20/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.745,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| LUIS MACENA (AUTOR) | KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) |
| Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU) | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data | Documento | Tipo |
|----------|---------------------|---------------------------------|----------|
| 84740123 | 04/07/2022 10:51 | <u>Sentença</u> | Sentença |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3^a Vara da Comarca de Assu

RUA DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP:
59650-000

Processo: 0801082-95.2021.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS MACENA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LUIS MACENA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pela qual pleiteia a cobrança de seguro DPVAT, alegando ter sido vítima de acidente de trânsito, em decorrência do qual teria sofrido danos corporais.

Afirma ainda que requereu a liberação do seguro DPVAT administrativamente, contudo alega que o valor pago é inferior ao devido. Assim, requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de complementação da indenização securitária a ser apurada por perícia médica.

Citada, a parte demandada apresentou contestação (ID n. 69372358), ocasião em que comprovou o recolhimento dos honorários periciais (ID n. 70037537).

Réplica à contestação apresentada ao ID n. 72169307.

O demandante deixou de ser intimado acerca da perícia médica designada, visto que não foi localizado no endereço informado na exordial, conforme certidão de oficial de justiça constante do ID n. 72352272. Igualmente, o perito informou acerca do não comparecimento do autor à perícia (ID n. 73100113).

Determinada a intimação do autor para manifestação acerca da ausência, apresentou requerimento para nova intimação do requerente, conforme petição do ID n. 78259456. Na

ocasião, tentou justificar a ausência alegando motivo de doença, contudo não se desincumbiu de juntar aos autos respectivo atestado médico.

É o relatório. Fundamento e decidio.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, dado que não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, **indefiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia**, uma vez que não justificou de forma satisfativa a ausência ao ato anterior, de modo que houve a preclusão da prova.

Compulsando os autos, entendo por inidônea a justificativa da parte requerente pelo não comparecimento à perícia médica designada, o que era seu o ônus para constituir a pretensão deduzida nos autos.

Observa-se que há certidão lavrada por oficial de justiça comprovando que diligenciou no sentido de promover a sua intimação pessoal, contudo restou infrutífera em razão de não se encontrar no endereço fornecido na exordial (ID n. 72352272).

Outrossim, a produção de prova documento acostado aos autos não é suficiente para comprovar a extensão da invalidez alegada nos autos.

Qualquer quantificação da extensão das lesões sofridas é verificada com a realização da perícia médica, não sendo possível sua substituição por mero prontuário de atendimento hospitalar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO (ULTRA PETITA). GRAU DE INVALIDEZ. PERÍCIA. IML. INDISPENSABILIDADE. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 322, § 2º, DO CPC/15. FATO CONSTITUTIVO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 493 DO CPC/15.

É indispensável a realização de perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois o valor da referida indenização somente pode ser aferido de acordo com a quantificação da extensão das lesões sofridas pela vítima.

(REsp 1793637/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 19/11/2020).

Também o STJ já decidiu que é necessário laudo médico para que a vítima do acidente tenha ciência inequívoca da invalidez permanente para o recebimento do seguro DPVAT, quando a incapacidade não é notória. Isso porque não se pode confundir a ciência

da lesão, que pode ser notória, **com a ciência do caráter permanente da invalidez, sendo esta última possível apenas com auxílio médico.** Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, **a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.**

(REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

A seguradora-ré trouxe aos autos elementos que comprovam o pagamento devido na via administrativa (ID n. 69372359), não havendo provas do dever de pagamento complementar. Logo, o reconhecimento da improcedência da pretensão é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL**, razão pela qual **extingo o feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restará suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita.

Determino a devolução dos honorários periciais em favor da parte requerida, devendo a secretaria expedir o respectivo alvará em seu favor.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Açu/RN, na data da assinatura digital.

NILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA NETO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n. 11.419/06)